



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PONTO 1 - ADITAMENTO**

Magistrados do Ministério Público em exercício de funções em Departamentos de Investigação e Acção Penal - Proposta de deliberação sobre a equiparação de funções aos magistrados em instâncias locais.

O Conselho aprovou, com a abstenção do Dr. Barradas Leitão, a seguinte:

DELIBERAÇÃO

«A Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto - Lei de Organização do Sistema Judiciário - remete para o Conselho Superior do Ministério Público competência para tomar as deliberações necessárias à sua execução e das respectivas normas complementares.

O n.º 3 do artigo 184º da mesma Lei dispõe que os magistrados do Ministério Público em exercício de funções de representação nas secções cíveis e criminais das instâncias locais dos tribunais de comarca auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.

Vêm-se suscitando dúvidas sobre o âmbito de incidência da norma do n.º 3 do citado artigo 184º, na parte em que se refere "magistrados do Ministério Público em exercício de funções de representação".

O Estatuto do Ministério Público em vigor não estabelece qualquer distinção entre os magistrados do Ministério Público que exercem funções de representação e os que exercem predominantemente funções de investigação, designadamente para efeitos de remuneração.

Efectivamente, as funções constitucionais de exercício da acção penal compreendem, necessariamente, uma concepção do processo penal no seu todo, independentemente das diversas fases, sendo o julgamento a sequência conclusiva da investigação, cuja qualidade é determinante para o êxito daquele. O ministério público assume o processo desde o início do inquérito enquanto o Juiz, por lei, assume o mesmo processo em fase posterior, na fase jurisdicional.

Em vários tribunais, ora designados secções cíveis e criminais, os magistrados do Ministério Público que assumem as funções de investigação são os mesmos que assumirão o julgamento.

E, quando existe departamento de investigação e acção penal, designadamente nos casos mais complexos, é cada vez mais frequente o magistrado titular da investigação assumir, também, o julgamento, procedimento que a hierarquia assume como objectivo a desenvolver e intensificar, por se considerar essencial no êxito da luta contra a criminalidade.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Assim, ao abrigo do artigo 182º da LOSJ, o CSMP delibera considerar os magistrados do ministério público que exercem funções de investigação no DCIAP e nos Diaps equiparados aos magistrados do ministério público que exercem funções de representação nas secções cíveis e criminais das instâncias locais, para efeitos de aplicação do artigo 184º da LOSJ.»*